



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	01815/21-TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>INTERESSADOS<sup>1</sup>:</b>	<p><b>Erasmus Meireles e Sá</b>, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral (Período: de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020);</p> <p><b>Elias Rezende de Oliveira</b>, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral (Período: a contar de 22 de junho de 2020);</p> <p><b>Ronier Santos Soares</b>, CPF n. 640.751.252-20, Chefe do Setor de Contabilidade, (Período: de 8 de janeiro de 2019 a 02 de fevereiro de 2021);</p> <p><b>Raimundo Lemos de Jesus</b>, CPF n. 326.466.152-72, Gerente Financeiro (Período: a contar de 23 de janeiro de 2020);</p> <p><b>Aldo Rogério de Sá Goulart</b>, CPF n. 006.191.982-90, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, (Período: de 21 de maio de 2020 a 7 de julho de 2020);</p> <p><b>Karina Provate Gonçalves</b>, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, CPF n. 974.849.972-34, (Período: de 7 de julho de 2020 a de 24 de agosto de 2020); e</p> <p><b>Adriana Carla Baffa Clavero</b>, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, (Período: a contar de 24 de agosto de 2020).</p>
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2020
<b>VRF:</b>	R\$ 340.360.977,71 <sup>2</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

<sup>1</sup> Conforme Qualificação dos responsáveis (ID 1085492).

<sup>2</sup> Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.



## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral (período: de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020, do Senhor Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral (período: a contar de 22 de junho de 2020) e outros, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pela unidade jurisdicionada.

2. Registra-se que a prestação de contas da Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, relativa ao Exercício de 2020, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 30.04.2021, portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637553838018971112 (ID 1085523).

3. Inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID 1107337) no qual esta unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas dos responsáveis para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas. Por sua vez, o relator, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC (Cota 0021-2021-GPMILN – ID 1112627), por meio de decisão monocrática DM-00195/21-GCWCSC (ID 1116726) determinou a audiência dos responsáveis, sendo que as justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa (ID 1220748) e os resultados apropriados nesta análise.

#### 1.1. Visão geral da entidade

4. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, tem sede e foro na cidade de Porto Velho, na Avenida Farquar, 2986, 5º andar - Bairro Pedrinhas - CEP: 76.801-470 - Telefones: (69) 3216-1093, inscrito no CNPJ sob n. 04.285.920/0001-54.

5. A entidade é uma autarquia estadual de direito público com autonomia administrativa, financeira e operacional, criada por intermédio do Decreto-Lei n. 01 de 31/12/1981 e Lei n. 93 de 07/01/1986, alterada a nomenclatura pela Lei Complementar n. 224, de 04.01.2000, e Lei Complementar n. 335, de 31.01.2006, sendo recentemente alterada pela Lei Complementar nº 1.060 de maio de 2020, de modo que passa a ter como finalidade precípua promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, bem como do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, competindo-lhe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
  - Autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
  - Realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
  - Prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
  - Proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
  - Exercer, em estradas de rodagem federais situadas no Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste.
- (...)

## 1.2. Objeto de Análise

6. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

7. Segundo as disposições do inciso III, art. 9º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do DER-RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente<sup>3</sup>, com as demonstrações dos resultados gerais.

8. A análise da PCA do DER-RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

9. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

10. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades

<sup>3</sup> Ressalva-se que no exercício em tela, em razão da pandemia, houve a prorrogação de prazo, conforme estabelecido na Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

11. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320/64 (Balanço Orçamentário – ID 1085486; Balanço Financeiro – ID 1085487; Balanço Patrimonial – ID 1085488; Demonstração das Variações Patrimoniais – ID 1085489, Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 1085489; e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31/12/2020, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, compondo estes autos eletrônico.

### 1.3. Critérios

12. Os critérios adotados para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas estão de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: CF/1988, Lei Complementar 101/200 (LRF), Lei nº. 4.320/64, Lei Orçamentária Anual e demais normas e regulamentos aplicáveis, tais como: IN-TCERO n. 13/04 e IN- TCERO n. 58/2017.

### 1.4. Objetivo e Escopo

14. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

15. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA do DER-RO - Exercício 2020

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica
Verificar a maturidade do sistema de controle interno.	Desenho do controle interno (Nível entidade) ser inexistente/deficiente.	Analisar o nível de maturidade do controle interno no nível da Entidade, restringindo-se ao aspecto do desenho.	- Exame documental; - Indagação.
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis.	Inconsistência das DC'S entre si.	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	- Utilização da Auditoria Interna.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica
	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa).	Verificar se os saldos de caixa existem na data do balanço e se conciliam com os extratos bancários.	- Exame documental; - Conciliação.
	Superavaliação/Subavaliação do ativo/passivo.	Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; - Conciliação.
Verificar a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	- Exame Documental.
	Execução de despesa sem prévio empenho.	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho.	- Exame Documental
	Execução de despesa sem disponibilidade orçamentária.	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem cobertura orçamentária.	- Exame Documental
	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão.	Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04.	- Exame Documental.
	Não manifestação do controle interno.	Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	- Exame Documental.
	Não cumprimento das determinações dos 3 (três) exercícios anteriores.	Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas.	- Exame Documental.
Examinar o Desempenho das Políticas Públicas do DER.	Não execução do orçamento conforme planejado.	Verificar se foram executadas as despesas orçamentária conforme planejado no orçamento.	- Exame documental; - Conciliação; - Procedimento Analítico.
	Ineficiência dos índices de execução orçamentária.	Verificar se despesas foram executados de forma eficientes, observando-se a relação entre a meta e o custo.	- Exame documental; - Conciliação; - Procedimento Analítico.
	Ineficácia das metas da execução das ações.	Verificar se foram atingidas as metas físicas das ações orçamentárias previstas no planejamento.	- Exame documental; - Conciliação; - Procedimento Analítico.
	Inefetividade dos programas de governo da UG.	Verificar se os programas de governo estão resultando em impactos significativos na vida da sociedade, de modo que cumpre a finalidade de resolver problemas públicos.	Limitação, procedimento não executado, decorrente da carga horária e da

Fonte: Matriz de planejamento.

## 1.5. Limitações

16. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da conformidade da gestão no período. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade.

17. Além disso, vale destacar que houve limitação na execução de procedimentos para cobrir os seguintes riscos identificados no planejamento: (a) não observância dos normativos inerentes à concessão, controle e execução das diárias e dos suprimentos de fundos; e (b) ausência de um planejamento estratégico bem estruturado, com metas e objetivos atinentes à atividade fim da Unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

18. De resto, vale ressaltar que, dada a limitação da carga horária, também não fez parte do escopo do exame desta prestação de contas a análise da regularidade (ou não) da concessão, da fiscalização/avaliação, da prestação de contas e da homologação relativas às transferências de recursos por meio de convênios, repasses ou instrumentos congêneres por parte do DER, no exercício em tela.

## 1.6. Metodologia

19. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

20. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 2 – Descrição das etapas da análise sobre PCA do DER-RO - Exercício 2020

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

## FLUXO DAS ETAPAS DO TRABALHO



Fonte: Planejamento

21. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada<sup>4</sup>. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

<sup>4</sup> Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



22. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

### 1.7. Avaliação do Controle Interno

23. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

24. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

25. Dessa forma, visando aferir se a unidade jurisdicionada atente os requisitos normativos, esta equipe técnica adotou como estratégia de conhecer e avaliar em nível da entidade os controles instituídos pelo DER-RO, com base no modelo do COSO I e os incisos I ao V do art. 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, considerando 5 componentes: ambiente de controle; avaliação de risco, atividade de controle; informação e comunicação e monitoramento.

26. Para melhor compreensão dos trabalhos realizados, impende mencionar que a avaliação em nível de entidade permite visualizar em que nível de maturidade está o sistema de controle interno da entidade. Trata-se de avaliação global do sistema de controle interno com o propósito de verificar se os controles internos estão adequadamente concebidos. Em outras palavras, significa diagnosticar a presença e o funcionamento dos componentes e elementos da estrutura de controle interno utilizada como referência, o Coso Estrutura integrada de controles internos.

27. A avaliação Geral do Sistema de Controle Interno resume a verificação feita do órgão e funcionamento de cada um dos componentes e dos princípios relevantes e da operação conjunta e integrada dos componentes, como também da gravidade das deficiências de controle interno ou na combinação de deficiências quando agregadas entre componentes.

28. Desse modo, após a aplicação do Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI) no nível de entidade na autarquia, para avaliar o desenho dos controles-chave, verificou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que, com base na autoavaliação, o sistema de controle interno do DER-RO está em um nível fraco. A seguir apresentamos o resultado sintetizado da avaliação:

Tabela 1: Comparativo Entre Autoavaliação e Avaliação da Equipe Técnica

Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Ambiente de controle	Integridade e Valores Éticos	66%	12%
	Compromisso com a competência	77%	23%
	Delegação de autoridade e responsabilidade	40%	3%
	<b>Total do Componente</b>	<b>66%</b>	<b>13%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Avaliação de risco	Definição de objetivos	55%	15%
	Identificação de riscos	38%	18%
	Avaliação dos riscos	6%	6%
	Respostas aos riscos	100%	40%
	<b>Total do Componente</b>	<b>48%</b>	<b>18%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Atividade de Controle	Controle atividade Contábil	93%	23%
	Nível Geral	100%	25%
	<b>Total do Componente</b>	<b>96%</b>	<b>28%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Informação e Comunicação	Governança de TI	33%	10%
	Disseminação de acompanhamento de resultados	53%	23%
	Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno	60%	60%
	<b>Total do Componente</b>	<b>41%</b>	<b>18%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Monitoramento	Auditoria Interna	21%	27%
	Padrão profissional da auditoria interna	100%	20%
	Estrutura de ouvidoria	100%	60%
	<b>Total do Componente</b>	<b>54%</b>	<b>34%</b>

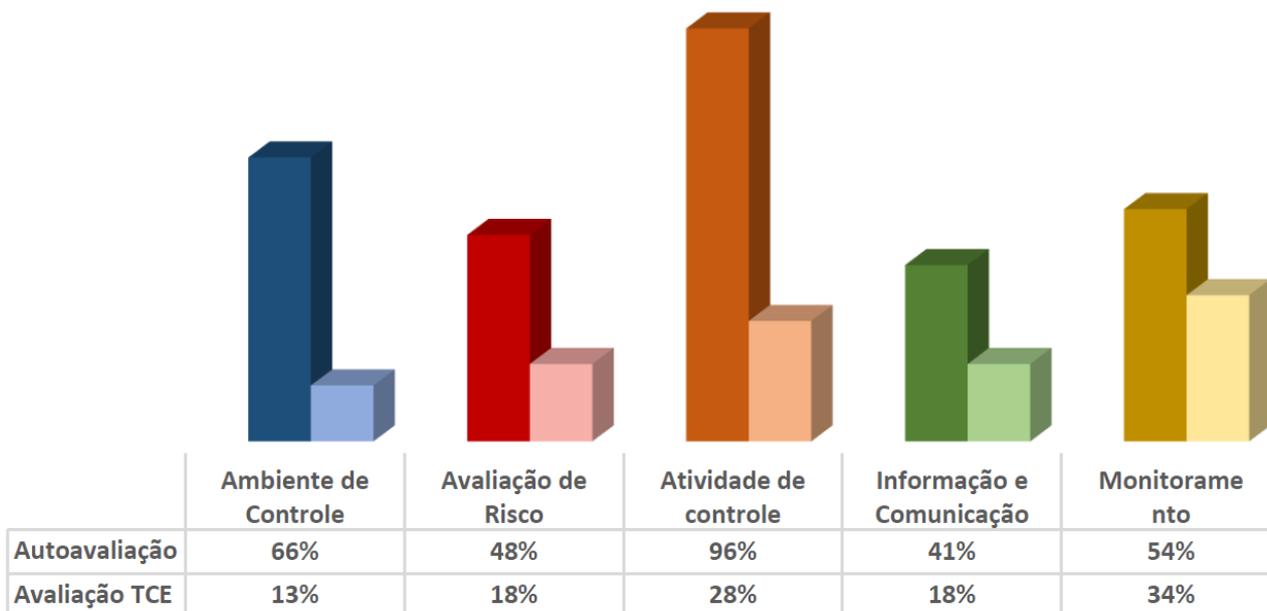
Fonte: Questionário ACI e análise técnica.

29. Essa informação também pode ser visualizada de outra forma, sendo que o gráfico, a seguir, demonstra o resultado da avaliação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Gráfico: Comparativo da Avaliação do Sistema de Controle Interno do DER-RO



Fonte: Questionário ACI e análise técnica.

30. Vale ressaltar que a responsabilidade em reconhecer os riscos ou controle que serão implementados e os procedimentos de monitoramento é da alta administração, por isso, cabe a ela definir o apetite ao risco, a extensão dos controles internos, a estrutura de gestão dos controles e as ferramentas para seu monitoramento, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos.

31. Por fim, impende salientar que, em decorrência das deficiências (oportunidades de melhorias) identificadas no DER-RO, por meio do Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI) no nível de entidade, foi formulado o achado de auditoria A7 - Deficiência no sistema de controle interno, sob o aspecto do desenho, que originou o item I.V, "1" da Decisão Monocrática – DDR/DM 0195/2021-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116726), o qual imputou responsabilidade aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER, de 01/01 a 27/05/2020; e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER, a partir de 22/06/2020.

32. Destaca-se que as justificativas apresentadas pelos gestores da autarquia, acerca desta matéria, foram analisadas pelo corpo técnico<sup>5</sup>, cuja conclusão foi pelo afastamento desse achado, uma vez que as evidências e argumentos apresentados pelos gestores e considerando as medidas adotadas pela administração da autarquia, para atender os requisitos do COSO e da Instrução Normativa n. 58/2017, cuja efetividade poderá ser aferida pelo controle externo nas prestações de contas futuras, se mostraram razoáveis.

<sup>5</sup> Conforme item 2.7 do relatório de análise de justificativas (ID 1216386).



## 2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

33. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que as demonstrações contábeis do DER-RO, compostas pelos Balanço Orçamentário – ID 1085486; Balanço Financeiro – ID 1085487; Balanço Patrimonial – ID 1085488; Demonstração das Variações Patrimoniais – ID 1085489, Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 1085489; e respectivas Notas Explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e das demais normas de contabilidade, não apresentam uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial da autarquia, posto que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes.

### *Base para opinião adversa*

34. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis foram as seguintes:

- a) A1 – Superavaliação do ativo imobilizado, implicando distorção nessa classe de bens patrimoniais no valor de R\$ 1.726.843.149,84<sup>6</sup>, caracterizando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);
- b) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e
- c) A6 - Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial, contrariando as disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748).

<sup>6</sup> Distorção no valor dos bens imóveis, decorrente da liquidação de despesas de obras realizadas pela autarquia mas que não pertencem ao seu patrimônio, no valor de R\$ 1.696.646.632,15 (+) distorção no valor dos bens móveis, decorrente do reconhecimento de bens móveis catalogados como “não localizados”, de R\$ 30.196.517,69.



## 2.1. Detalhamento das Distorções

35. Preliminarmente, impende registrar que, conforme analisado no subitem 2.2 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748), restou também remanescente nestes autos o achado de auditoria A2 - Ausência de Informações nas Notas Explicativas, implicando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual, cujo responsabilidade foi imputada ao Senhor Ronier Santos Soares, responsável técnico pela contabilidade da autarquia no exercício financeiro de 2020.

36. Todavia, considerando a exoneração do Senhor Ronier ocorrida em 3.2.2021, portanto, em data anterior ao encerramento dos procedimentos do fechamento da prestação de contas e, conseqüentemente, da elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis insertas nesta prestação de contas, este corpo técnico opinou pelo afastamento da responsabilidade imputada ao Senhor Ronier e pela manutenção do achado. Porque fato inconteste nos autos a “ausência de informações nas notas explicativas”, cuja causa decorre da deficiência no sistema de controle do DER, sendo que a responsabilidade pela instituição e implementação desses controles cabe aos gestores da autarquia.

37. Ocorre que acerca desse achado (A2), o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020 e o Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020 não foram instados a se manifestarem.

38. Neste caso, essa questão não será considerada no opinativo técnico acerca desta prestação de contas, restando apenas seu registro nos autos como alerta aos gestores do DER para que nas prestações de contas dos exercícios futuros aprimorem a elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis.

39. Salienta-se que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do que consta nos Acórdãos: (a) TCERO-Acórdão APL n. 00278/21; (b) TCERO-Acórdão APL n. 00162/21; (c) TCERO-Acórdão APL n. 00249/21; e (d) TCERO-Acórdão APL n. 00249/21.

40. Quanto ao mérito, salienta-se que as distorções que compõem a base para a opinião modificada adversa da auditoria em relação a exatidão dos demonstrativos contábeis, presentes nesta prestação de contas, estão consubstanciadas nos seguintes pontos:

### **a) A1 - Superavaliação do ativo imobilizado**

41. Preliminarmente, cabe mencionar que essa distorção é decorrente da identificação, no inventário físico-financeiro do exercício de 2020, de “bens não localizados”, os quais permaneciam reconhecidos no balanço patrimonial do DER, levantado em 31/12/2020 e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

reconhecimento de bens imóveis sem atendimento dos pressupostos técnicos para tanto.

42. Acerca dos bens móveis não localizados, conforme relatado pelos defendentes (às págs. 11-13, ID 1132367; e às págs. 10-12, ID 1131203), do total dos bens inicialmente identificados pela comissão inventariante do exercício de 2020, na condição de “bens não localizados”, após os esforços da administração empreendidos em 2021, para regularização de tal situação, remanescem sem solução o montante de R\$ 30.196.517,69, representando 37,96% do total inicialmente considerado como “bens não localizados” no exercício de 2020.

43. Assim, é esse o valor (R\$ 30.196.517,69) a ser considerado como distorção (superavaliação do ativo imobilizado) reconhecido no “Ativo Imobilizado – Bens móveis” do DER, em 31/12/2020, de R\$ 134.772.622,93, correspondendo a 22,41%<sup>7</sup> dessa classe de ativos e 1,49%<sup>8</sup> do Ativo Total, reconhecido em 31/12/2020, de R\$ 2.024.887.711,73.

44. Salienta-se que o valor dessa distorção (R\$ 30.196.517,69) está acima da materialidade global – MG (5% das despesas executadas no exercício) definida no planejamento para o exame desta prestação de contas, de R\$ R\$ 17.018.048,89. Portanto, essa distorção individualmente é relevante.

45. No tocante ao reconhecimento dos “Bens Imóveis”, no valor de R\$ 1.696.646.632,15, decorrente do reconhecimento da liquidação de despesas de obras não pertencente a autarquia, representando 83,79%<sup>9</sup> do Ativo Total reconhecido no balanço patrimonial do DER, em 31.12.2020 (ID 1085488), conforme examinado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748), a administração do DER não demonstrou a adequação técnica no reconhecimento desses elementos patrimoniais, colocando em xeque a fidedignidade dos valores reportados no balanço patrimonial da autarquia.

46. Destaca-se que essas duas distorções, bens imóveis, de R\$ 1.696.646.632,15 (+) bens móveis, de R\$ 30.196.517,69, totalizam R\$ 1.726.843.149,84, representando 85,26%<sup>10</sup> do Ativo Total reconhecido no balanço patrimonial do DER, em 31/12.2020. Portanto, trata-se de distorção quantitativa e qualitativamente relevantes e generalizadas, porque distorce o valor patrimonial e o resultado da autarquia reportados nas peças contábeis que guarnecem essa prestação de contas, podendo modificar a opinião dos usuários previstos, justificando a opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis.

**b) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício**

47. Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.4 do relatório técnico de

<sup>7</sup> Memória de cálculo: (R\$ 30.196.517/R\$ 134.772.622,93) \* 100.

<sup>8</sup> Memória de cálculo: (R\$ 30.196.517/R\$ 2.024.887.711,73) \* 100.

<sup>9</sup> Memória de cálculo: (R\$ 1.696.646.632,15/R\$ 2.024.887.711,73) \* 100.

<sup>10</sup> Memória de cálculo: (R\$ 1.726.843.149,84/R\$ 2.024.887.711,73) \* 100.



análise de justificativas (ID 1220748), cuja conclusão foi pela manutenção do Achado de auditoria A5 – Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 9.755.850,52.

**c) A6 - Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial.**

48. Ressalva-se que o impacto deste achado no balanço patrimonial já está contemplado na distorção referente ao achado A1, conforme comentado nos parágrafos de análise da alínea “a” acima.

49. De resto, cabe mencionar que essas distorções são relevantes do ponto de vista qualitativo e quantitativo e são generalizadas, ou seja, as distorções são capazes de modificar a opinião do usuário da informações, justificando a opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme dito alhures.

### 3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

50. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, sobretudo, em relação a execução de despesas sem prévio empenho e do cometimento de irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios desde janeiro 2020, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 01140/21. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

*Base para opinião adversa*

51. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão foram as seguintes:

- a) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e



b) Irregularidade em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, decorrente da ausência de atividade de controle, monitoramento e fixação na LOA de dotação, em montantes adequados, para atender às despesas de precatórios no período de janeiro 2020 a maio de 2020, fato que ensejou no repasse intempestivo, infringindo o art. 101 da ADCT da CF/88, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 01140/21.

### 3.1. Detalhamento dos Achados

52. Destaca-se que o achado que compõe a base para a opinião adversa da auditoria em relação a presente prestação de contas, está consubstanciada no seguinte ponto:

53. A5. Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, o qual gerou o item I.III, "2" da Decisão Monocrática – DDR/DM 0195/2021-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116726).

54. Portanto, trata-se de um fato relevante e grave, que por si só justifica a opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, porque decorrente de atos de gestão eivados de ilegalidade, implicando descumprimento das disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

55. Salienta-se que os argumentos apresentados pelos gestores, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748), não refutam os fatos em si, buscando apenas justificá-los, motivo pelo qual este corpo técnico opinou pela manutenção do Achado de auditoria A5 – Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício.

56. Ademais, é relevante mencionar que nos autos do Processo TCERO n. 01140/21, restou evidente o cometimento de irregularidades, em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, decorrente da ausência de atividade de controle, monitoramento e fixação na LOA de dotação, em montantes adequados, para atender às despesas de precatórios no período de janeiro 2020 a maio de 2020, fato que ensejou no repasse intempestivo ao TJRO, infringindo o art. 101 da ADCT da CF/88.

57. Percebe-se tratar de fato relevante, resultante de atos de gestão omissivos pertinentes ao exercício de 2020. Portanto, devem ser considerados na opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis pela administração do DER, no bojo desta prestação de contas.



### Execução orçamentária e financeira

58. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do DER-RO, no exercício de 2020, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

59. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

60. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

61. Destaca-se que a Lei n. 4.709/21019 (LOA-exercício 2020), inicialmente fixou despesas para o DER no valor de R\$ 388.165.789,00. Todavia, a referida lei sofreu alterações, elevando essa dotação inicial para R\$ 391.473.115,00. Posteriormente, em decorrência da abertura de créditos adicionais, a dotação final atualizada totalizou R\$ 284.625.687,98, conforme consta no Balanço Orçamentário – BO) (ID 1085486).

62. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Resultado Orçamentário do DER-RO – Exercício 2020

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	63.067.802,81
2. Despesas Empenhadas (BO)	340.360.977,71
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>- 277.293.174,90</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	221.816.367,59
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	1.781.251,38
<b>6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>- 57.258.058,69</b>
7. Superávit financeiro do exercício anterior	108.392.371,80
<b>8. Resultado orçamentário ajustado</b>	<b>51.134.313,11</b>

Fonte: BO (ID 1085486); e BF (ID 1085487) - Processo nº 01815/21.

63. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária do período, antes dos ajustes, foi deficitário em -R\$ 57.258.058,69. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

64. Todavia, conforme revela o Quadro do Superávit Financeiro (à pág. 18 – ID 1085488), o DER dispunha, ao final do exercício de 2019, de superávit financeiro no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

R\$ 108.392.371,80, implicando cobertura suficiente para o déficit orçamentário do período.

65. Portanto, em princípio, sem considerar possíveis vinculação de fontes, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução orçamentária do órgão.

66. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, apresentando superávit financeiro ajustado (após inclusão do valor das despesas sem prévio empenho) de R\$ 40.342.681,42, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Resultado financeiro.

<b>Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes</b>	
(+) Ativo Financeiro	189.631.655,57
(-) Passivo Financeiro	139.533.123,63
(=) Superávit Financeiro (antes dos ajustes)	<b>50.098.531,94</b>
(-) Despesas sem prévio empenho	9.755.850,52
<b>(=) Resultado financeiro ajustado</b>	<b>40.342.681,42</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1085488).

67. A tabela acima revela que o DER-RO apurou no final do exercício de 2020 um superávit financeiro (antes dos ajustes) de R\$ 50.098.531,94. Salienta-se que esse valor concilia com o evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (à pág. 18 – ID 1085488).

68. Destaca-se que, após os ajustes, o superávit financeiro do exercício foi de R\$ 40.342.681,42.

69. Portanto, mesmo considerando o valor das despesas sem prévio empenho, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores do DER, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução financeira do órgão.

### Monitoramento das determinações/recomendações

70. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

71. Nesse sentido, é importante mencionar que a análise inicial apontou o não cumprimento do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e do item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), objeto do achado de auditoria A8 - Não Cumprimento das Determinações das Prestações de Contas Anteriores, o qual originou o item I.IV, "2" da Decisão Monocrática – DDR/DM 0195/2021-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116726).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

72. Salienta-se que essa matéria foi analisada no subitem 2.6 do Relatório de Análise de Justificativas (ID 1220748), o qual concluiu que a administração do DER vem adotando medidas para atender o que fora determinado no do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e no item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), opinando pelo afastamento do referido achado de auditoria.

#### Do relatório e certificado de auditoria

73. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

74. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

75. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI<sup>11</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

76. Verifica-se que nos relatórios do Controle Interno do DER-RO, encaminhados ao TCERO (apensos), não foram reportados nenhum achado relevante.

77. O “Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão – RCA”, às págs. 1.313-1.417 (ID 1085510), relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

78. Cabe mencionar que o item 23 do referido RCA apresenta parecer pela “aprovação com ressalva” da presente prestação de contas (pág. 1.414 – ID 1085510).

79. Já o “Relatório de Auditoria Interna”, produzido pela Controladoria Geral do Estado

<sup>11</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

– CGE (às págs. 1.442-1.466, ID 1090417), praticamente, reproduz (Anexo II), os achados do RCA e apresenta algumas recomendações e propostas de melhorias dirigidas aos gestores do DER-RO, visando aprimorar o sistema de controle interno e da gestão da autarquia.

80. Ademais, o “Certificado de Auditoria n. 60/2021 – GPC – CGE” (pág. 1.418, ID 1085510), assinado eletronicamente pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Regular com Ressalvas, nos termos do § 2º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 758/201.

81. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

#### 4 CONCLUSÃO

82. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

##### *Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis*

83. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, considerando que as distorções remanescentes nos autos são materialmente relevantes em seus aspectos quantitativos e qualitativos, com efeitos generalizados, conforme analisado no item “2” acima, este corpo técnico é de opinião que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2020, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão das seguintes irregularidades:

a) A1 – Superavaliação do ativo imobilizado, implicando distorção nessa classe de bens patrimoniais no valor de R\$ 1.726.843.149,84 , caracterizando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);

b) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

c) A6 - Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial, contrariando as disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748).

84. Frisa-se, por derradeiro, que, acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1220748). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis do DER-RO, conforme descrito acima.

*Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão*

85. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração do DER-RO não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, acarretando opinião adversa acerca da legalidade e da economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2020, em razão das seguintes irregularidades: (a) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício; e (b) Irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, conforme detalhado no subitem 3 deste relatório técnico.

86. Salienta-se, por fim, que, acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1220748). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca da legalidade e da economicidade da gestão, conforme descrito acima.

*Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas*

87. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 – Integralidade, elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regramentos específicos.



### *Resultado orçamentário e financeiro*

88. Destaca-se que a DER-RO, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no exercício um resultado ajustado (considerando o superávit financeiro do exercício anterior) da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentário superavitário no valor de R\$ 51.134.313,11. Referente ao resultado financeiro ajustado, esse foi superavitário em R\$ 40.342.681,42.

89. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

### *Monitoramento das determinações/recomendações*

90. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração do DER-RO, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento de cumprimento.

### *Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas*

91. Consoante examinado no item 3 acima, houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

## **4.1. Fundamentos da proposta de julgamento**

92. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização;

93. Considerando que as distorções remanescentes nos autos têm efeitos generalizados e relevantes para compreensão dos usuários;

94. Considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

95. Considerando que o controle patrimonial é parte integrante do controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração.

96. Considerando que houve irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 01140/21.

97. Propõe-se, em coerência com a alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, julgar irregulares as contas de gestão do Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral (Período: de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020) e do Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral (Período: a contar de 22 de junho de 2020), em razão das distorções e irregularidades remanescentes demonstradas acima.

98. De resto, faz-se necessária a expedição de determinação e de alerta à Administração do DER-RO para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às irregularidades/impropriedades identificadas e remanescentes nos autos.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1** Julgar **irregulares** as contas da Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral (Período: de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020) e do Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral (Período: a contar de 22 de junho de 2020), nos termos da alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções remanescentes nos autos:

**5.1.1** Superavaliação do ativo imobilizado, implicando distorção nessa classe de bens patrimoniais apresentada no Balanço da Autarquia, no valor de R\$ 1.726.843.149,84, em razão de manutenção de saldos de liquidações de obras que deviam ser transferidos aos municípios, saldos de bens não pertencentes à autarquia e bens móveis “não localizados”; caracterizando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);

**5.1.2** Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, implicando distorção nesses resultados de R\$ 9.755.850,52, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**5.1.3** Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial, contrariando as disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e

**5.1.4** Irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, decorrente da ausência de atividade de controle, monitoramento e fixação na LOA de dotação, em montantes adequados, para atender às despesas de precatórios no período de janeiro 2020 a maio de 2020, fato que ensejou no repasse intempestivo, infringindo o art. 101 da ADCT da CF/88, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 01140/21.

**5.2** Determinar à Administração do DER que, no prazo de 120 (cento e vinte), apresente um relatório de levantamento, instruído com o espelho das contas contábeis envolvidas nos ajustes patrimoniais e contábeis necessários para regularizar o saldo do ativo imobilizado descrito na conta bens imóveis, adotando um rigoroso levantamento com seguintes ações:

- a) Avaliação da natureza de cada saldo descrito na conta Imobilizado – Bens Imóveis, apresentando elementos necessários para a adequada identificação, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64;
- b) Apresentação de um relatório analítico descrevendo a avaliação sobre os bens que se enquadram nos critérios para reconhecimento como ativo imobilizado;
- c) Ajuste a valor presente de cada saldo descrito nos bens imóveis, haja vista o histórico de saldo carregados desde 2007;
- d) Segregação das despesas relacionadas ao imobilizado que impactaram o Patrimônio Líquida da entidade;
- e) Realizado o levantamento da natureza dos bens, providencie transferência às municipalidades dos bens imóveis que não se enquadrem no critério de ativo do estado de Rondônia;
- f) Promova o desconhecimento dos elementos patrimoniais que não entendem os pressupostos técnicos para reconhecimento como ativo (itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

g) Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da determinação, um plano de ação para cumprimento dos itens acima, destacando o responsável, o prazo e as atividades a serem desenvolvidas.

**5.3** Alertar a Administração do DER-RO no sentido da necessidade de aprimorar, nos exercícios financeiros futuros, as notas explicativas às demonstrações contábeis.

**5.4** Alertar a Administração do DER-RO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, sobretudo, em relação a execução de despesas sem prévio empenho.

**5.5** Alertar a Administração do DER-RO sobre a necessidade de observar as recomendações/propostas de melhoria apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1085510) e reiteradas no “Relatório de Auditoria Interna”, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (às págs. 1.442-1.466, ID 1090417).

**5.6** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 546

**Supervisão**

(assinado eletronicamente)

**Gislene R. Menezes**  
Auditora de Controle Externo  
Coordenadora da Cecex1  
Matrícula 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**APÊNDICE I**  
**Resultado da Avaliação**

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis.	Superavaliação/Subavaliação do ativo/passivo.	Verificar se a contas do <b><u>Imobilizado</u></b> representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320; Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Pública (8ª edição) – MCASP; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; NBC TSP – Estrutura Conceitual; e Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.	Com base nos procedimentos de auditoria aplicados, constatou-se que os valores reconhecidos no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do DER, exercício de 2020 está superavaliado, em razão do registro de 46.922.599,95 (657 itens) bens não localizados.	<b>SIM</b> - A1. Superavaliação do ativo imobilizado; - A2. Ausência de informações na nota explicativa. - A6. Ausência/deficiência na atividade de controle patrimonial.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro ( <b><u>balancetes mensais</u></b> ) e a, respectiva documentação da prestação de contas anual.	IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.	Considerando o Acórdão CSA/TCE-RO – Processo 484/21, que prorrogou por 30 dias o envio da Prestação de Contas 2020, e por 60 dias o envio dos balancetes do primeiro quadrimestre, houve tempestividade na remessa da documentação ao TCERO.	<b>NÃO</b>
	Execução de despesa sem prévio empenho	Execução de despesa sem prévio empenho.	Art. 60 da Lei. 4320;	Foi identificada, inicialmente, execução de despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 9.405.174,18.	<b>SIM</b> - A5. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO; Art. 16 e art. 55 da Lei Orgânica do TCE; e Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público	Constatou-se, inicialmente, que não houve cumprimento do item II do AC2-TC 00425/19 e do item III do AC2-TC 00333/19.	<b>SIM</b> - A8. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
			(NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público – Monitoramento.		
	Inadequação no desenho e implementação do sistema de controle interno.	Verificar se o desenho e a implementação dos controles internos são adequados.	Art. 37 da CF/88 (Princípio da Eficiência); Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO; e COSO I.	Foi identificada deficiência no sistema de controle interno, sob o aspecto do desenho.	<b>SIM</b> - A7. Deficiência no sistema de controle interno, sob o aspecto do desenho.

Em, 27 de Junho de 2022



**GISLENE RODRIGUES MENEZES**  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 27 de Junho de 2022



**JOSÉ FERNANDO DOMICIANO**  
Mat. 399  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO